



PROCESSO Nº	: 8.527-8/2020
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2019
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEIS	: FRANCIS MARIS CRUZ – Prefeito: 1/1/2019 a 23/10/2019; 2/11/2019 a 23/11/2019; 6/12/2019 A 31/12/2019 ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS – Prefeita em substituição: 24/10/2019 a 1º/11/2019; 24/11/2019 a 5/12/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 1.092/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. EXERCÍCIO DE 2019. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM MULTAS E JUROS. INEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Francis Maris Cruz**.

2. Por meio do **Parecer nº 24/2023** (Doc. nº 1848/2023), houve manifestação ministerial pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Francis Maris Cruz, ex-prefeito, com expedição de recomendações, bem como pela regularidade das contas anuais, no que tange aos demais responsáveis pela gestão municipal, com expedição de determinações.**

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para os responsáveis apresentarem **alegações finais** (Doc. nº



2866/2023), devidamente apresentadas (Doc. nº 9201/2023).

4. Logo após, volveram os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do Parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das Contas Anuais de Gestão, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MP de Contas para uma última manifestação, no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Assim, os responsáveis foram notificados e apresentaram suas alegações finais.

8. Nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

4. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

4.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 412,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica.

Responsável: Silvana Maria de Souza – Ex-Secretária de Saúde, período: 22/7/2019 a 31/12/2019.



9. No exercício de 2019, a Secex verificou o pagamento de valores relativos a multas, juros e atualização monetária por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, conforme quadro a seguir:

- Secretaria de Saúde – Sr^a Silvana Maria de Souza (22/07/2019 a 31/12/2019)

Mês/fatura/pgto atrasado	Mês/Vencimento	Multa/Juros/Atualização Monetária	Data Pgto
07/2019	08/2019	1,05	10/2019
07/2019	08/2019	28,27	10/2019
07/2019	08/2019	87,86	10/2019
07/2019	08/2019	295,00	10/2019
TOTAL		412,18	

10. A responsável não apresentou manifestação de defesa sobre a irregularidade, tendo sido declarada **revel** pelo Relator, por meio do Julgamento Singular nº 385/DN/2022 de 12/4/2022. Assim, o Ministério Público de Contas entendeu necessária a condenação à **restituição de valores** aos cofres públicos no montante de **R\$ 412,18**, devidamente atualizado, de responsabilidade da **Sr^a Silvana Maria de Souza**, além da aplicação de **multa** proporcional ao dano, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

11. Como não houve apresentação de alegações finais pela responsável, mantém-se o entendimento pretérito pela condenação à restituição dos valores aos cofres públicos pela **Sr^a Silvana Maria de Souza**, além da aplicação de **multa proporcional** ao dano, nos termos regimentais.

12. DB_08. Gestão Fiscal/Financeira Grave 08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1 Não disponibilização no Portal Transparência, do Parecer Prévio sobre as prestações de contas. (Achado nº 12) REINCIDENTE.

Responsável: Francis Maris Cruz, Ex-Prefeito, período: 1º/1/2019 a



31/12/2019.

12. Nessa irregularidade, a Secex assinalou que, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Cáceres, realizada no dia 7/6/2021, não foram localizadas informações relativas à prestação de contas dos exercícios de 2019 e 2020.

13. Em sua defesa, o responsável afirma sobre a promoção de melhorias no site da Prefeitura Municipal, circunstância que pode ter dificultado o acesso na data mencionada. Aduz que os Pareceres Técnicos do Controle Interno dos exercícios de 2019 e 2020 estão efetivamente disponíveis no Portal da Transparência do Município.

14. A Secex manteve o apontamento, tendo em vista a confirmação da irregularidade pelo responsável, quando afirma que o site encontrava-se em fase de melhorias. Além disso, a equipe não encontrou, no Portal Transparência, o Parecer Prévio sobre as prestações de contas de 2019.

15. O MP de Contas alinhou-se ao entendimento da Secex pela manutenção da irregularidade

16. Em **alegações finais**, o responsável informa que é possível obter acesso ao parecer prévio do Tribunal de Contas referente ao exercício de 2019, por meio do site: <https://www.caceres.mt.gov.br> ao acessar o link “Portal Transparência”.

17. De fato, em consulta realizada na data de 13.02.2023,¹ verificou-se a disponibilização dos dados relativos à prestação de contas da prefeitura municipal do exercício de 2019, de sorte que o apontamento encontra-se **sanado** e regularizado.

14. EB 05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

1 Disponível em: [SCPI 9.0 - Transparência](#)



Responsáveis:

Arly Monteiro Rodrigues
Antônio Carlos de Jesus Mendes
Silvana Maria de Souza
Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu
Antônia Eliene Liberato Dias
Antônio Carlos de Jesus Mendes
Francis Maris Cruz

18. Conforme assinalou a Secex, com base nas informações do Relatório de Auditoria Avaliação de Controles Internos: Gestão de Frotas, não houve controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada no exercício de 2019.

19. Em sua defesa, os responsáveis expõem sobre a implementação de sistema de coleta de informações a respeito do controle de custos por veículo, compreendendo um software que permite acesso a informações individualizadas por veículo. Alega que o sistema adquirido para controle de frotas é autoexplicativo, intuitivo e de fácil operação, sem a necessidade de treinamento específico para sua utilização.

20. Assinalam que quatro Secretarias são responsáveis pela administração e manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos municipais. Alegam que o sistema adquirido para controle de frotas é autoexplicativo, intuitivo e de fácil operação, sem a necessidade de treinamento específico e exclusivo para os usuários do sistema.

21. A Secex manteve a irregularidade, opinião deste MP de Contas, sem aplicação de penalidade regimental, face à existência de sistema informatizado de controle de veículos no âmbito municipal.

22. Em **alegações finais**, os responsáveis reforçaram a existência de um sistema de controle, que permite acesso as informações mensais ou mesmo anuais.

23. Por conseguinte, dada a necessidade de contínua evolução dos sistemas informatizados administrativos de gestão municipal, **recomenda-se** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei



Orgânica do TCE/MT), para que, no julgamento das referidas contas, **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres que adote medidas para melhorar o controle sobre sua frota de veículos, por meio de regulamentação dos procedimentos gerais do gerenciamento e controle da frota de veículos de passeio, utilitários, de carga e maquinários, que contemple, além dos custos de peças e serviços, apuração das quilometragens percorridas, a indicação das rotas e horários, data, motivação, destino e assunto (identificação do evento) a quantificação do combustível utilizado e a indicação dos motoristas responsáveis pelos automóveis, de modo a possibilitar a devida transparência em relação às quilometragens efetivamente executadas e à quantidade de combustível usado em cada veículo, além de outros aspectos atinentes à gestão patrimonial de frotas.

16. EB 03. Controle Interno Grave 03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art.37, caput, da Constituição Federal).

16.1. Não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de Administração.

Responsáveis: Francis Maris Cruz, Ex-Prefeito, período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

Arly Monteiro Rodrigues, Ex-Secretária de Administração, período: 10/1/2019 a 31/12/2019

24. Conforme anota a Secex, foram elaborados relatórios trimestrais de acompanhamento do setor de frotas sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, onde relata-se que “não ocorre separação entre funções e atividades consideradas incompatíveis, tais como autorização, aprovação, execução, controle e registro de operações”.

25. Em defesa, os responsáveis alegam não ser essa a realidade fática do município de Cáceres, tendo em vista o regime de desconcentração administrativa, previsto pelo Decreto nº 098/2011, o qual disciplina que cada Secretaria Municipal se responsabiliza pelas despesas, por solicitar e autorizar o abastecimento e reposição de peças/manutenção dos veículos sob a sua guarda, não havendo concentração de funções em um único servidor.



26. A Secex considerou mantido o apontamento, face à constatação dos problemas explanados nos relatórios emitidos pelo Controle Interno municipal, opinião deste MP de Contas, ensejador de determinação à atual gestão municipal.

27. Em **alegações finais**, os responsáveis reforçam os argumentos apresentados por ocasião de suas defesas, de modo que não se altera o entendimento ministerial, consistente na expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, no julgamento das referidas contas, **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres que proceda à tomada de providências no sentido da atualização das Normativas dos Sistemas Administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno, em atendimento às recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno municipal.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Considerações sobre o julgamento das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário n.º 848826/DF

28. A Carta da República deferiu ao Congresso Nacional competência exclusiva para julgar anualmente as contas de governo prestadas pelo Presidente da República, restando ao Tribunal de Contas da União o mister de auxiliá-lo por meio da elaboração de Parecer Prévio, é o que se observa do inciso I do art. 71 da Constituição Federal.

29. Outrossim, segue instituindo a competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração, conforme se extrai do inciso II do art. 71 da Constituição federal.

30. Partindo-se deste modelo constitucional, estando os Estados e Municípios situados dentro do modelo federativo, ficou claro, por simetria, que ao Poder Legislativo se assentou a competência para julgar as contas anuais de governo dos Prefeitos e Governadores, sobrando às Cortes de Contas a competência para



julgar as contas de gestão dos Administradores Públicos de todos os Poderes.

31. Nesse sentido, o entendimento era de que os Tribunais de Contas julgavam as contas relativas à gestão do Prefeito e emitiam Parecer Prévio acerca das contas de Governo.

32. Desse modo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciava os atos do Prefeito tanto em razão da condição de agente político, onde apreciava as contas de governo e encaminhava Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal, bem como deliberava sobre os atos do Prefeito na condição de ordenador de despesas, hipótese em que julgava as contas anuais de gestão.

33. Contudo, essa matéria, que até então era tratada de maneira pacífica pelas Cortes de Contas do país, foi alvo de debate no Supremo Tribunal Federal, resultando em controvérsias na jurisprudência, principalmente em razão do entendimento adotado no Recurso Extraordinário 848.826/DF, cuja conclusão da Corte deu-se no sentido de que compete à Câmara de Vereadores o julgamento tanto das contas de governo, como do julgamento das contas anuais de gestão apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme a seguir se observa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - **Tese adotada pelo Plenário da Corte:** "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela



Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais**, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (grifou-se)

34. Em razão desse novo entendimento do STF, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON emitiu a Resolução Atricon nº 2/2020 onde recomendou a todos os Tribunais de Contas do Brasil a observância aos termos da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, veja-se:

RESOLUÇÃO ATRICON Nº 2/2020 (...) RESOLVE RECOMENDAR A TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL QUE:

Art. 1º - **Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio**, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º – Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 3º – O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgados exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º - Após trânsito em julgado do processo, os Tribunais de Contas deverão dar ciência dos atos decisórios previstos no art. 1º à Justiça Eleitoral.

Art. 3º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 01/2018 e entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as recomendações nela contidas até que sobrevenha eventual alteração da jurisprudência da Suprema Corte. (grifou-se)

35. Diante da mudança de entendimento do STF, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso mudou sua orientação e já tem jurisprudência formada, onde vem, diante da apreciação das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhando dois documentos, quais sejam, Parecer Prévio em razão da



responsabilidade do Prefeito, e Acórdão em julgamento aos atos dos demais responsáveis.²

36. Pelo exposto, em consonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário nº 848826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 02/2020, o Ministério Público de Contas encaminha manifestação, conforme a seguir se apresenta.

3.2. Análise Global

37. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2020, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade.

38. Da análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a **Prefeitura Municipal de Cáceres** apresentou resultados razoáveis no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2019.

39. Com efeito, as irregularidades apontadas não possuem robustez suficiente a ponto de macular de forma severa a prestação de contas da Prefeitura Municipal durante o exercício de 2019.

40. Isso porque as impropriedades não evidenciam uma desestabilização da atuação da administração como um todo, estando ligadas principalmente a inobservância de comandos normativos ou omissões de deveres legais. No caso em apreço, as falhas não resultaram em dano ao erário de alta monta, tampouco trouxeram falhas suficientes a comprometer a saúde da gestão como um todo.

41. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas entende cabível o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Anuais de Gestão da**

² Processo nº 85162/2020, Processo nº 140783/2019 e Processo 571016/2021. Vide processo nº 570354/2021, disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/570354/2021#/>



Prefeitura Municipal de Cáceres, com aplicação de multas aos responsáveis, na medida de suas responsabilidades.

42. Ainda, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio sobre a atuação do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da tese de repercussão geral adotada pelo STF, constante do Recurso Extraordinário 848.826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 2/2020, cumprindo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Cáceres, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de gestão, sob a administração do Sr. Francis Maris Cruz, exercício de 2019.**

3.3. Conclusão

43. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. FRANCIS MARIS CRUZ, com fundamento nos art. 1º, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 1º, II, da Resolução Normativa nº 16/2021, com base na tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário n.º 848826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 2/2020;

a.1) pela manutenção das irregularidades 12 (DB08), 14 (EB05) e 16 (EB03) de responsabilidade do Sr. Francis Maris Cruz;

a.2) pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, no julgamento das referidas contas, determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres que:



a.2.1) adote medidas para melhorar o controle sobre sua frota de veículos, por meio de regulamentação dos procedimentos gerais do gerenciamento e controle da frota de veículos de passeio, utilitários, de carga e maquinários, que contemple, além dos custos de peças e serviços, apuração das quilometragens percorridas, a indicação das rotas e horários, data, motivação, destino e assunto (identificação do evento) a quantificação do combustível utilizado e a indicação dos motoristas responsáveis pelos automóveis, de modo a possibilitar a devida transparência em relação às quilometragens efetivamente executadas e à quantidade de combustível usado em cada veículo, além de outros aspectos atinentes à gestão patrimonial de frotas;

a.2.2) proceda à tomada de providências no sentido da atualização das Normativas dos Sistemas Administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno, em atendimento às recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno municipal.

b) pelo proferimento de decisão definitiva pela **REGULARIDADE com Ressalvas, das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres**, referentes ao **exercício de 2019**, no que tange à responsabilidade dos **Srs. Arly Monteiro Rodrigues, Antonio Carlos de Jesus Mendes, Silvana Maria de Souza, Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu, Antonia Eliete Liberato Dias**, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

b.1) pela **manutenção das irregularidades 4 (JB01), 12 (DB08), 14 (EB05), 16 (EB03);**

b.2) pela **condenação à restituição de valores aos cofres públicos no montante de R\$ 412,18 (Quatrocentos e doze reais e dezoito centavos)**, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, de responsabilidade da **Srª Silvana Maria de Souza**, além da aplicação de **multa** proporcional ao dano, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT) (**Irregularidade nº 4 – JB01**);

b.3) pela expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio de suas Secretarias Municipais, que:



b.3.1) adote medidas para melhorar o controle sobre sua frota de veículos, por meio de regulamentação dos procedimentos gerais do gerenciamento e controle da frota de veículos de passeio, utilitários, de carga e maquinários, que contemple, além dos custos de peças e serviços, apuração das quilometragens percorridas, a indicação das rotas e horários, data, motivação, destino e assunto (identificação do evento) a quantificação do combustível utilizado e a indicação dos motoristas responsáveis pelos automóveis, de modo a possibilitar a devida transparência em relação às quilometragens efetivamente executadas e à quantidade de combustível usado em cada veículo, além de outros aspectos atinentes à gestão patrimonial de frotas;

b.3.2) proceda à tomada de providências no sentido da atualização das Normativas dos Sistemas Administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno, em atendimento às recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno municipal

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.